



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER - PLC Nº 30/2025

PARECER AO EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP, QUANTO A LEGALIDADE DO PLC 30/2025.

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga

Assunto: Análise de juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 30/2025

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre Alteração de requisitos para o emprego público de Agente de Acompanhamento Especializado. Adequação da legislação municipal a novas exigências fixadas em decreto federal.

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Complementar nº 30/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal, que visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 302, de 12 de dezembro de 2025, a fim de atualizar os requisitos de qualificação profissional exigidos para o emprego público de Agente de Acompanhamento Especializado.

A justificativa do projeto fundamenta-se na edição de decreto federal superveniente, que elevou a carga horária mínima dos cursos de formação na área da educação especial, impondo, segundo o Chefe do Executivo, a necessária adequação da legislação municipal para viabilizar concursos públicos e contratações com segurança jurídica. Cabe, assim, examinar a juridicidade, a constitucionalidade formal e material, bem como a adequação técnica da proposição.

Da Competência legislativa e iniciativa

A CF/88 assegura aos Municípios autonomia para organizar sua administração e dispor sobre o regime jurídico de seus servidores e empregados públicos, no âmbito do interesse local e da auto-organização administrativa. A criação, modificação ou extinção de empregos públicos, bem como a definição de requisitos para o seu provimento, inserem-se nesse espaço de conformação normativa.

No caso, a iniciativa do projeto é do Chefe do Poder Executivo Municipal, o que se revela juridicamente adequado, por tratar-se de matéria relacionada à estrutura administrativa e ao quadro de pessoal da Prefeitura, não havendo vício de iniciativa.

O projeto limita-se a atualizar a carga horária mínima exigida para o curso de qualificação profissional na área da educação especial, passando de 80 (oitenta) para 180 (cento e oitenta) horas, em consonância com parâmetros estabelecidos em norma federal.

Embora decretos federais não vinculem diretamente a legislação municipal em matéria de regime jurídico de pessoal, é juridicamente legítima a opção do legislador local por adotar parâmetros nacionais como referência técnica, especialmente quando relacionados à política educacional e à qualificação mínima para o exercício de funções sensíveis.

A medida prestigia os princípios da razoabilidade, da eficiência administrativa e da proteção adequada aos usuários do serviço público educacional, sem configurar



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 94C5-CBBE-D37B-7185

restrição desproporcional ao acesso aos cargos públicos, uma vez que os requisitos permanecem objetivos, gerais e previamente definidos em lei.

Não se identifica violação ao princípio do concurso público, tampouco ofensa à isonomia, pois a exigência será aplicada de forma impecável a todos os candidatos.

A atualização legislativa contribui para a segurança jurídica dos futuros certames, evitando incompatibilidades entre editais de concurso, legislação municipal e parâmetros técnicos adotados nacionalmente. Trata-se, portanto, de providência normativa preventiva e racional.

Ressalva-se apenas a necessidade de atenção à situação de eventuais concursos já em andamento ou de direitos adquiridos sob a égide da legislação anterior, tema que deverá ser equacionado no plano administrativo, conforme o caso concreto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade formal e material, bem como pela legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 30/2025, entendendo que a proposição é juridicamente adequada e compatível com o ordenamento vigente, cabendo ao Plenário analisar o mérito

É o parecer.

Ibitinga, 18 de dezembro de 2025.

Ricardo Tofi Jacob
Assessor da Presidência da Câmara Municipal de Ibitinga



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 94C5-CBBE-D37B-7185